



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**Ref.: STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736 - RS  
(2012/0064796-6)**

Vistos etc.

A 1ª Vice-Presidência deste Tribunal tomou conhecimento de decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Antônio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial 1.312.736 RS (2012/0064796-6)**, datada de 08.06.2016, afetado ao julgamento do rito repetitivo, referente ao tema 955, que recebeu o título: "Inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista", no seguinte teor:

Verifico, na questão relativa à **inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista**, que há multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

Dessa forma, afeto a presente insurgência a julgamento da Segunda Seção, pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Determino a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento e facultando-lhes prestar informações em 15 (quinze) dias (art. 1.038, III, § 1º, CPC/2015).

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Egrégia Segunda Seção do STJ.

Dê-se ciência, permitindo-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, I, do CPC/2015 c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), às seguintes entidades: (a) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC, (b) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP e (c) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - ANAPAR.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para pronunciamento em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

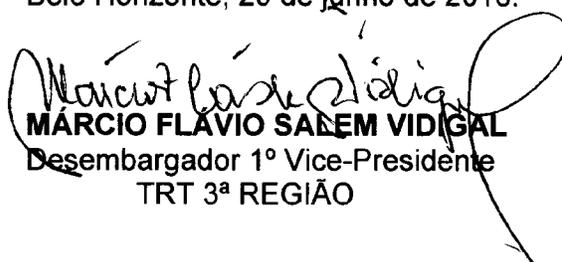
Diante disso, dê-se ciência da r. decisão de Sua Excelência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho, acompanhada da cópia da íntegra da referida decisão, para as providências cabíveis, que, no caso, implica também suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que guardem consonância com a questão antes identificada.

Segue, anexa, a íntegra da r. decisão.

Remeta-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Antônio Carlos Ferreira, dando-lhe ciência da providência adotada.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2018.

  
**MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL**  
Desembargador 1º Vice-Presidente  
TRT 3ª REGIÃO

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736 - RS (2012/0064796-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS**  
**RECORRIDO : FRANCISCA EMILIA BERTEI PANZIERA**  
**ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES**

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 247):

**"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAÇÃO BANRISUL.**

1. Inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos elencados no art. 282 do CPC. Não há que se confundir a necessidade de indicação dos fundamentos jurídicos com a dos fundamentos legais, que é dispensável. Na petição inicial resta claramente identificado o pedido e a causa de pedir.
  2. Ilegitimidade ativa. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a relação contratual foi estabelecida entre ela e a autora.
  3. Litisconsórcio passivo. Descabida formação de litisconsórcio passivo entre a demandada e o Banrisul, visto que a relação jurídica em debate diz respeito a benefício previdenciário de natureza complementar, não estando em liça relação obrigacional pela qual deva responder a instituição financeira.
  4. Perícia atuarial. A prova atuarial postulada pela ré é desnecessária, pois a matéria controversada é exclusivamente de direito e seu julgamento implica a interpretação de dispositivos regulamentares, havendo elementos suficientes para formação da convicção para o julgamento.
  5. Merito. Deve ser reconhecido o direito da parte autora de incluir no seu benefício as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista, tais como as horas extras e seus reflexos, pois aquelas integram a remuneração da parte e têm repercussão financeira no benefício previdenciário devido. Precedentes.
  6. Não pode a instituição de previdência privada utilizar o argumento de ausência de fonte de custeio para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição.
  7. Sendo restituídos os valores dos benefícios devidos, cabível o desconto, mês a mês, das parcelas correspondentes à dedução do imposto de renda, bem como das contribuições previdenciárias.
- REJEITADAS AS PRELIMINARES CONTRARRCURSAIS, DERAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA."**

Nas razões recursais (e-STJ fls. 290/306), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973 e 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da LC n. 109/2001. A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração e (c) inclusão das horas extras habituais no benefício de previdência privada.

Foram apresentadas contrarrrazões (e-STJ fls. 317/352).

# Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Decido.

Verifico, na questão relativa à **inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista**, que há multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

Dessa forma, afeto a presente insurgência a julgamento da Segunda Seção, pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Determino a suspensão em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento e facultando-lhes prestar informações em 15 (quinze) dias (art. 1.038, III, § 1º, CPC/2015).

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Egrégia Segunda Seção do STJ.

Dê-se ciência, permitindo-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, I, do CPC/2015 c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 06/2008), às seguintes entidades: (a) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC, (b) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP e (c) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - ANAPAR.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para pronunciamento em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator